



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/000.081/91-81

AAP

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.336

Recurso nº: 102.605 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: SERGASA SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A

Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
EXERCÍCIO 1988.**

Excesso de retirada não oferecido a tributação.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGASA SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILLES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.081/91-81

AAP

RECURSO Nº: 102.605

ACORDÃO Nº: 106-05.336

RECORRENTE: SERGASA SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A

R E L A T Ó R I O

SERGASA SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S/A, qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

Em função de revisão sumária procedida na declaração de rendimentos da contribuinte, do exercício acima especificado, foi expedida a Notificação de Redução do Prejuízo Fiscal (fls. 04), alterando-se o mesmo no valor de Cz\$ 42.486.289,00 para Cz\$ 40.736.283,00, em decorrência de excesso de retiradas de administradores, não calculado em conformidade com a legislação vigente (art. 236 c/c art. 387, inciso I, do RIR/80).

Impugnação Fiscal (fls. 01 a 03) alega ser a empresa isenta do Imposto de Renda, conforme Portaria DIN nº 273/81 da SUDENE, incidente sobre os resultados operacionais da atividade de impressos gráficos, conforme art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 64.214/69, durante 10 anos, e que o excesso da remuneração dos di-

Acórdão nº 106-05.336

rigentes também é objeto de isenção, citando e transcrevendo o Acórdão do TRF - 4ª TURMA, publicado no DJ de 08.08.88, pág. 8883: "A lei tributária não limita o valor da remuneração dos sócios, diretores ou administradores das pessoas jurídicas, mas a dedutibilidade desta na fase de cálculo do imposto. Por isto, o denominado excesso de retirada deve ser somado ao lucro contábil, submetendo-se ao mesmo regime tributário. Se o lucro é isento, não há porque tributar o dito "excesso de retirada", como se fosse parcela distinta". Em função do exposto, a impugnante requer a improcedência do lançamento.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal procedente (fls. 13/14), considerando que de acordo com o artigo 412 do RIR/80, o excesso de retiradas não faz parte de suas adições e exclusões, ou seja, não entra na cálculo do lucro da exploração, e que, ainda, a jurisprudência citada na impugnação refere-se à isenção ao lucro contábil, esclarecendo, por fim, a autoridade monocrática que é o lucro da exploração que está isento pela Portaria da Sudene, citando em defesa de sua argumentação o Acórdão nº 103-8.597/88 do 1º Conselho de Contribuintes.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, em 25.11.91, conforme "AR" de fls. 17, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 18 a 21), tempestivamente, em 19.12.91. Repetindo as mesmas alegações constantes da Impugnação Fiscal e argumentando, ainda, que o direito à isenção decorre de Decreto-Lei, e que, portanto, o reconhecimento de tal direito tem efeito "EX TUNC", isto é isento antes, isento estará durante o período de isenção, sendo que a Lei 4.239/63, ao instituir a isenção e redução do Imposto de Renda não fez distinção entre receitas operacionais e



Acórdão nº 106-05.336

não operacionais, não fazendo também qualquer alusão às receitas financeiras, concluindo a recorrente que já era titular de direitos a incentivos fiscais pela forma de redução e isenção, antes, portanto, do advento da sistemática de determinação do lucro de exploração.

Finalmente, a contribuinte, em seu recurso, requer pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.336

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali estabelecido.

Conforme relatório que precede este voto, o contribuinte recebeu uma notificação a qual visou unicamente corrigir o prejuízo fiscal apurado pela empresa Sergasa - Serviços Gráficos de Alagoas S/A no ano-base de 1987 passando o mesmo para o montante de Cz\$ 40.732.283,00 (padrão monetário à época), em virtude de ter sido adicionado ao Lucro Líquido a parcela referente ao excesso de retirada, o qual não afeta a composição do lucro da exploração.

O "lucro líquido do exercício" é o definido no § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1598/77, apurado antes de calculada a provisão para o Imposto de Renda. As adições ao lucro líquido para a determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste esteja expressamente previsto na legislação tributária. No caso em tela, o excesso de retirada deve ser adicionado o lucro líquido conforme prescreve o art. 236 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04/12/80.

O Decreto-Lei 1598/77, art. 19 determinou com precisão o que é Lucro da Exploração, conforme transcrevo:

"Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:



Acórdão nº 106-05.336

- I - a parte integrante das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;
- III - os resultados não operacionais; e
- IV - a parte das variações monetárias passivas."

Assim entendo que a isenção que goza o contribuinte em questão é de natureza objetiva, parcial e condicionada, contemplando tão-somente os resultados dos atos praticados na finalidade específica da empresa. Conceder remuneração a seus dirigentes em montante superior ao permitido por lei implicará que o excesso da retirada se sujeite à tributação sob alíquota normal. No caso em questão a parcela reduzirá o valor do prejuízo apurado pela empresa.

Assim a decisão de 1º grau deve ser mantida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA

Obs: anexo Acórdão 103-08.597 de 20/09/1988.

AP

Imprensa Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RC

.....
são de 20 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.597

curso nº - 92.497 - IRPJ - EX: DE 1985
corrente - DIGIREDE NORDESTE S/A.
orrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO
- Não integrando o PIS-Recursos Próprios a Provisão para o Imposto de Renda ou não reduzindo a Reserva de Capital decorrente do "valor isento", o seu montante acrescentou-se, de forma indevida, ao "Patrimônio Líquido" no balanço de abertura do exercício social seguinte, provocando uma despesa indevida de "correção monetária do balanço".

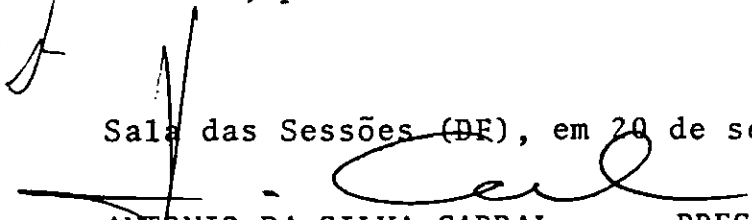
IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - As adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGIREDE NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao curso.

Sala das Sessões (DE), em 20 de setembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Gustavo Ernani C. Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA
22 SET 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/014.098/86-98

CURSO Nº: 92.497

ORDÃO Nº: 103-08.597

CORRENTE: DIGIREDE NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

DIGIREDE NORDESTE S/A., CGC 08.172.215/0001-00, recorre este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que antevê, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

A matéria tributável remanescente está descrita no auto de infração de fls.01:

a) A empresa destacou para fins de aumento de capital, o valor equivalente a 250.126,47 ORTN, a título de "Isenção do IR - artigo 15 da Lei nº 4.239", que é o valor integral do quadro 15, item 07, Formulário I, da Declaração de Rendimentos. Ocorre que 5% desse valor não pode ser considerado como parcela de isenção, eis que foi recolhido ao S. Em consequência, o patrimônio líquido no balanço de abertura, para efeito da correção monetária do balanço, está majorado no valor equivalente ao dito "PIS - recursos próprios" que, em cruzeiros equivaleu a 375.744, que corrigidos ao índice de 3,1937 dão uma despesa de correção monetária indevida no valor de Cr\$ 163.158.070.

b) Nos meses de out/dez/84, a empresa emprestou ao seu dirigente e acionista controlador, Sr. ISRAEL ARNON SCHEIBER, C.P.F. nº 1.774.098-48, o valor líquido de Cr\$ 8.062.486.684 (oito bilhões sessenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros), e possuía, por ocasião dos empréstimos RESERVADOS LIVRES que poderiam ter sido distribuídas, no montante de Cr\$.....

Assinatura

2.062.629.660, oriundas do balanço encerrado em 31.12.83. Em 31 de dezembro de 1984, formaram-se novas reservas livres, no montante de Cr\$ 23.891.820.652, superando assim o saldo ainda a descoberto do empréstimo, de Cr\$ 5.999.857.024. Assim, uma vez que em 31 de dezembro de 1984 havia reservas livres, passíveis da melhor distribuição como dividendos, o valor mutuado, na forma do art.60, inciso V, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo art.21 do Decreto-lei nº 2.065/83, no montante de Cr\$ 8.062.486.684, é considerado lucro disfarçadamente distribuído, o que implica em:

"I - excluir, o referido valor, do patrimônio líquido, relativamente ao balanço de abertura, para fins de correção monetária do balanço, o que representa:

Cr\$ 8.062.486.684 x 3,1937 = Cr\$ 17.686.677.039, de correção monetária líquida a ser adicionado para fins de tributação; exclui-se o valor de Cr\$ 2.107.735.076 já lançados pela empresa como receita financeira.

II - Tributação reflexa, cédula "H", junto a pessoa física do beneficiário da distribuição disfarçada, valendo o presente auto como peça básica da representação à DRF onde o mesmo é fiscalmente domiciliado."

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 37/52, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 108/150 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais, e tipificadas na peça preambular, as infrações que levaram ao lançamento em causa;

... que a empresa destacou para fins de aumento de capital o valor equivalente a 250.126,47 ORTNs, a título de Isenção do IR (Art.13 da Lei nº 4239 de 12/07/63), que foi o valor integral do Quadro 15, item 07, Formulário I, da Declaração de Rendimentos - Exercício de 1985, Período-base de 1984;

... que 5% (cinco por cento) desse valor não pode ser utilizado como parcela de isenção, uma vez que é destinado ao PIS, por força da legislação vigente que rege a matéria;



Acórdão nº 103-08.597

CONSIDERANDO que, nestes termos, o patrimônio líquido da autuada, no balanço de abertura, para efeito de correção monetária do balanço, foi majorado na quantia equivalente ao mencionado PIS, pelo que gerou uma despesa de correção monetária indevida, na importância correspondente ao valor de 3.005,11 ORTNs, já considerados os 10% (dez por cento) de adicional, quantia esta que tomou por base o valor da ORTN vigente em janeiro de 1985;

CONSIDERANDO que face ao exposto, a autuada infringiu o disposto nos arts. 413, "caput", 480, § 3º e 347, "b", todos do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto nº 85450/80;

CONSIDERANDO que assim sendo é de se manter o lançamento, relativamente à indevida despesa de correção monetária;

CONSIDERANDO que ficou constatado nos autos, que a autuada dispunha de reservas livres, passíveis da melhor distribuição como dividendos, por ocasião do empréstimo que prestou ao seu dirigente e acionista controlador - Sr. Israel Arnon Schreiber, C.P.F. nº 061.774.098/48;

CONSIDERANDO que nestes termos, a quantia de Cr\$ 8.062.486.684 (oito bilhões, sessenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros), mutuada na forma do Art. 60, V, § 1º, do DL nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo Art. 21 do DL nº 2.065/83, constitui lucro disfarçadamente distribuído;

CONSIDERANDO que assim sendo é de se excluir o referido valor, do patrimônio líquido, relativamente ao balanço de abertura, para fins de correção monetária do balanço, respeitado o valor de Cz\$ 2.107.735.076 (Dois bilhões, cento e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e setenta e seis cruzados), já lançados pela autuada como receita financeira;

CONSIDERANDO que o fato acima exposto, gerou um imposto de renda suplementar, na quantia equivalente ao valor de 286.939,53 ORTNs, já incluídos os 10% (dez por cento) de adicional, quantia esta que tomou por base o valor da ORTN vigente em janeiro de 1985, qual seja, Cr\$ 24.432,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e seis centavos);

CONSIDERANDO que face ao exposto, é de se manter o lançamento relativamente à Distribuição Disfarçada de Lucros;

f

Ami

Acórdão nº 103-08.597

CONSIDERANDO que é de se ressaltar a tributação reflexa, de cédula "H", junto à pessoa física do beneficiário da distribuição disfarçada, pelo que a presente decisão reforçará a peça básica da representação (Auto de Infração) à DRF, onde o mesmo é fiscalmente domiciliado;

CONSIDERANDO que ficou constatado nos autos que a autuada não tem qualquer projeto aprovado pela Secretaria Especial de Informática-SEI;

CONSIDERANDO que os fatos levantados pelo trabalho fiscal e no decorrer da fase instrutória do processo, relativamente ao direito de isenção do IR, de que goza a autuada, por força das Portarias SOP/IC nºs 292/83 e 426/84, merecem apreciação mais acurada, para salvaguarda dos interesses da União, via Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que, nestes termos, e com o devido respeito ao trabalho fiscal desempenhado pelo autuante, é de se declarar insubsistente o lançamento em causa, no que se refere ao uso indevido de isenção do IR, ressaltando-se, contudo, os seus fundamentos legais e determinando-se, outrossim, que se proceda a uma nova fiscalização, para apuração minuciosa dos fatos em lide é para que sejam tomadas as providências que, nos termos da lei, se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que face ao exposto, tomo conhecimento do pleito da interessada para, no mérito, denegar-lhe procedência, relativamente à indevida despesa de correção monetária e distribuição disfarçada de lucros e declarar insubsistente o lançamento relativo à parcela indevida de isenção;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a autuada é devedora de Imposto de Renda, a título suplementar, relativo ao Exercício de 1985, Período-base de 1984, na quantia equivalente ao valor de 289.944,64 OTNs;

CONSIDERANDO que a quantia acima mencionada, nos termos da legislação vigente que rege a matéria, está sujeita à multa de ofício, à base de 50% (cinquenta por cento) e a juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

CONSIDERANDO que o valor do principal e dos acréscimos legais, supra mencionados, deverão ser reconvertidos em moeda nacional, pelo valor da OTN vigente na data do efetivo pagamento;

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

di

Acórdão nº 103-08.597

I - JULGO PROCEDENTE o lançamento em causa, no que se refere à despesa indevida de correção monetária e distribuição disfarçada de lucros..."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 17 de março do corrente ano, no dia 06 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 161/170 sustentando, em resumo, que: em relação à correção monetária da reserva de isenção do Imposto de Renda, na parte relativa ao PIS - Recursos Próprios, o "PIS - Dedução IR" só existe nos casos em que há imposto de renda devido; a aplicação do regime de isenção total do IR obriga entender que o recolhimento do PIS, nesses casos, tem natureza e consistência jurídica diferente, deixando de ser, tal contribuição, uma parte do IR devido para caracterizar-se como uma incidência tributária independente e autônoma; assim, na hipótese, concorrem isenção de 100% do IR e dever de pagamento do PIS (5% sobre a base de cálculo definida em Lei); consequentemente, a Reserva de Isenção do IR, para todos os fins legais e, inclusive, para os fins de correção monetária do balanço, só poderia ter sido constituída com base no valor correspondente aos 100% de imposto exonerados, a circunstância de os 5% de PIS serem calculados sobre os 100% do imposto de renda "como se devido fosse" já mostra que nada de imposto, na hipótese, é devido; se nenhum imposto é devido, não se pode cogitar do pagamento de "parte" de um tributo indevido; o próprio auto é obrigado a reconhecer que o recolhimento ao PIS, no caso, se dá com recursos próprios, isto é, com recursos que não são "tirados" do imposto de renda, mas que são supridos diretamente pelo contribuinte; juridicamente, quando há imposto de renda devido, os 5% de PIS traduzem-se em "parcela do imposto", recolhida a cofres diferentes dos do Tesouro Nacional; nesse caso o procedimento equivale a um pagamento integral de IR, seguido de posterior redistribuição de parte dessa arrecadação (5%) para o PIS; inexistindo imposto de renda devido, o PIS não é "parte" de um débito que não existe; os 5% devidos ao PIS são, então, calculados sobre uma base de cálculo especial, isto é, sobre um valor que seria o do IR, se IR houvesse; daí a configuração autônoma dessa incidência; o tributo, no caso, torna-se igual a qualquer outro que a recorrente esteja obrigada a pagar; nada corrobora o entendimento de que seu pagamento "reduz" para 95% uma isenção que a recorrente faz jus por inteiro; se a isenção é integral ou de 100%, a reserva deve ser constituída no

Acórdão nº 103-08.597

mesmo valor, para todos os efeitos legais; correta, portanto, a sua influência na correção monetária do balanço, por esse montante integral; em relação à distribuição disfarçada de lucros, se o saldo da conta de correção monetária do balanço é elemento integrante e componente do lucro da exploração, então, eventuais irregularidades nessa conta, sendo puníveis mediante a aplicação das sanções cabíveis na espécie, não poderão todavia implicar o surgimento de imposto de renda devido; isso se dá porque, sempre e inevitavelmente, ter-se-á majoração ou redução do valor de lucros isentos; tributo não é sanção, face à vedação do artigo 3º do CTN; se a recorrente goza de regime de isenção subjetiva, tal qualidade impede que com relação a ela se instaurem obrigações tributárias, mesmo que alguma irregularidade, ou erro, ou omissão, se constate no procedimento de apuração desse lucro; é que o lançamento do tributo assumiria clara função punitiva; as hipóteses de "perda de isenção" estão taxativa e explicitamente previstas na legislação do IR; e a simples irregularidade contábil não pode produzir esse efeito; se a irregularidade constatada é retificável, devesse tão-somente proceder a essa retificação; no caso, suposta a procedência da arguição substantiva, quanto ao empréstimo, o produto desse procedimento seria a apuração de um maior "Lucro da Exploração", que, todavia, também estaria isento; não vai sugerida, nessa interpretação, nenhuma proposta de "impunidade" para as irregularidades fiscais cometidas pelos contribuintes titulares da isenção; pelo contrário, já na impugnação procurou-se deixar expresso que poderia ser objeto de penalização; o que não é possível é exigir-se Imposto de Renda de pessoa isenta, à conta de fórmula substitutiva dessa penalização. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja decretada a improcedência da exigência.

É o relatório.

Acórdão nº 103-08.597

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Majoração indevida do patrimônio líquido, no balanço de abertura, e, por via de consequência, despesa, também indevida, de correção monetária.

2. A matéria tributável em destaque diz respeito ao PIS, que deveria ser recolhido com recursos próprios, calculada sobre o valor do imposto isento, sem o adicional, parcela essa que deveria fazer parte da Provisão para o Imposto de Renda, constituída em 31 de dezembro de 1983. Não integrado o PIS-Recursos Próprios a Provisão para o Imposto de Renda, obviamente o lucro líquido do período-base de 1983 ficou majorado, de forma indevida. Fazendo esse lucro líquido parte do saldo de conta do Patrimônio Líquido, este também ficou indevidamente majorado, já que a parcela relativa ao PIS-Recursos Próprios deveria compor conta do Passivo Circulante. Tomado esse "Patrimônio Líquido", no balanço de abertura do período-base de 1984, para os fins de sua correção monetária, a despesa por ela provocada, na parte inadequadamente acrescentada, mostra-se também indevida e, por essa razão, deve ser tida como indedutível.

3. A contribuinte poderia, entretanto, escolher outro caminho, ou seja: ao invés de aumentar o saldo da conta Provisão para o Imposto de Renda, com a parcela relativa ao PIS-Recursos Próprios, poderia, simplesmente, diminuir o valor da isenção, constituindo a Reserva de Capital pelo líquido, isto é, sem essa parcela. Foi essa a via sugerida na peça básica.

4. A análise da declaração de rendimentos do exercício de 1984, juntada por cópia aos autos (fls.20/24), mostra que a Provisão do Imposto de Renda, no montante de Cr\$ 384.509.108, dedu



Acórdão nº 103-08.597

zida do lucro líquido do período-base de 1983, desdobra-se em:

- PIS-Dedução.....	2.007,35	ORTNs
- IR retido na fonte....	2.190,87	ORTNs
- Imposto líquido a pagar..	<u>46.757,27</u>	ORTNs
	50.955,49	ORTNs

5. Multiplicadas essas 50.955,49 ORTNs por Cr\$ 7.545,98 obtem-se o montante de Cr\$ 384.509.108, estampado no item 56 do quadro 13 da Declaração de Rendimentos (fls.21). Constata-se, pois, que o PIS-Recursos Próprios, de fato, não integrou a mencionada provisão.

6. As quantidades de OTNs, acima apontadas, foram extraídas do quadro 15 da declaração de rendimentos.

Distribuição disfarçada de lucros

7. Segundo se depreende das razões da contribuinte, não há litígio quanto à caracterização da distribuição disfarçada de lucros. Pode-se afirmar, inclusive, que a contribuinte admite implicitamente na medida em que apenas pleiteia a recomposição do "lucro da exploração", a qual, se promovida fosse pelo procedimento fiscal levaria a um "maior valor isento", compensando o decréscimo no "saldo devedor da correção monetária" e, por via de consequência, o acréscimo no "lucro líquido do exercício".

8. A tese da contribuinte, com base numa subjetividade da isenção, pode-se dizer que teve alguma repercussão até o advento do Decreto-lei nº 1.598/77. Após, entretanto, a fixação pelo artigo 19 (dezenove) do citado diploma legal do critério objetivo denominado de "lucro da exploração", esse entendimento es tá totalmente superado.

9. Para o exercício de 1985, este é o conceito do "lucro da exploração", em relação ao qual é determinado o valor do imposto de renda a ser tomado como isento:

m.

"Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

- I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;
- III - os resultados não operacionais; e
- IV - a parte das variações monetárias ativas que exceder as variações monetárias passivas."

10. O "lucro líquido do exercício" é o definido no § 1º do artigo 6º do referido Decreto-lei nº 1.598/77, apurado antes de calculada a provisão para o imposto de renda. As adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

11. Por outro lado, o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

12. Essa orientação é componente da legislação tributária, representada pelas normas complementares veiculadas pelos di dáticos Pareceres Normativos CST nº 13/80 e 11/81.

13. Inaceitável, portanto, a tese defendida pela contri buinte. Além disso, haveria um entrave intransponível: o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções tem que ser levado para a conta de "Reserva de Capital", sob pena de perda do benefício fiscal. O pretendido acréscimo ao "valor i sento", apontado anos após o encerramento do exercício social, obviamente que não integrou a referida reserva.

mi